Bloco de Esquerda Açores

I Representação Parlamentar I

Distribuir aos Srs. Deputados. Dar conhecimento ao Governo. 28/10/2015

Excelentíssima Senhora Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Excelência,

A Representação Parlamentar do Bloco de Esquerda/Açores entrega à Mesa da Assembleia Legislativa e a V. Ex.ª, para efeitos de admissão, proposta de alteração e aditamento à Proposta Decreto Legislativo Regional – **'Proposta de Decreto Legislativo Regional – Aprova o Regime Jurídico dos Contratos Públicos na Região Autónoma dos Açores'**; nos termos do n.º 1, do artigo 122.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

Com os nossos melhores cumprimentos.

A Representação Parlamentar do BE/Açores

Zuraide Soares

Horta, 28 de outubro de 2015

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ARQUIVO
Entrada 3007 Proc. n.º 102
Data: 015/10/28 N.º 59/X

Bloco de Esquerda Açores

I Representação Parlamentar I

Proposta de Alteração à Proposta de Decreto Legislativo Regional – "Proposta de Decreto Legislativo Regional – Aprova o Regime Jurídico dos Contratos Públicos na Região Autónoma dos Açores"

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO E ADITAMENTO

"

Artigo 5.º Rejeitado

[...]

1- [...]

a) [...]

b) [...]

c) Eliminado

d) De acordo com convenção internacional que envolva aspetos da defesa e segurança, relativa ao estacionamento de tropas e que envolva exclusivamente empresas de outro Estado.

2- [...]

i. [...]

ii. [...]

iii. [...]

iv. [...]

v. [...]

vi. [...]

i) [...]

ii) [...]

iii) [...]

iv) [...]

v) [...]

vii. [...]

i) [...]

ii) [...]

iii) [...]

iv) [...]

v) [...]

vi) [...]

viii. [...]

i) [...]

ii) [...]

iii) [...]

3- Eliminado

Rejeitado

Artigo 29.º

[...]

1- [...]

2- Quando o caderno de encargos fixar preço base ou preço anormalmente baixo, e outra não for a determinação do convite ou do programa de procedimento quanto aos critérios para a determinação do preço anormalmente baixo, considera-se que o preço total resultante de uma proposta é anormalmente baixo quando seja 10% ou mais inferior àquele.

3- [...]

4- [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

5- [...]

6- [...]

7- [...]

Rejeitado

Artigo 30.º

[...]

1- [...]

2- Quando a obra seja classificada, nos termos do n.º 7, na categoria III ou superior, bem como naqueles casos em que o preço base, fixado no caderno de encargos, seja enquadrável na classe 3 de alvará ou em classe superior, ou sempre que seja superior a um milhão de euros, o projeto de execução referido no número anterior, deve ser objeto de prévia revisão, por entidade devidamente qualificada para a sua elaboração, distinta do autor do mesmo, sendo esta entidade responsável, nos termos no n.º 6 e n.º 7 do Art. 387.º do Código dos Contratos Públicos.

3- Eliminado.

4- Eliminado.

Rejeitado

Artigo 33.º

[...]

[...]

a) [...]

b) [...]

i) [...]

ii) [...]

c) [...]

d) Tenham incorrido em deficiências persistentes na execução contratual, num aspeto essencial de um contrato público anterior celebrado com uma das entidades referidas no artigo 2.º, desde que devidamente comprovadas pela fiscalização do contrato, em, pelo menos, três contratos e que tenham conduzido à resolução contratual por incumprimento, à condenação por

responsabilidade civil por danos causados ou outras sanções contratual ou legalmente previstas;

e) [...]

Rejeitado

Artigo 45.º

[...]

1- No caso de se tratar de ajuste direto para a formação de um contrato de empreitada de obras públicas, cujo preço contratual não seja superior a €25.000,00 ou de um contrato de aquisição ou locação de bens móveis ou de aquisição de serviços, cujo preço contratual não seja superior a €5.000,00, a adjudicação pode ser feita pelo órgão competente para a decisão de contratar, diretamente sobre uma fatura ou documento equivalente apresentado pela entidade convidada.

2- [...]

3- [...]

Rejeitado

Artigo 46.º

[...]

Nos contratos de empreitada de obras públicas e nos contratos de aquisição ou locação de bens móveis ou de aquisição de serviços, celebrados na sequência do ajuste direto previsto no artigo anterior, o preço contratual não é passível de revisão, nem de prorrogação e o prazo de vigência não pode ser superior a 1 ano a contar da decisão de adjudicação, sem prejuízo da existência de obrigações acessórias que tenham sido estabelecidas inequivocamente em favor da entidade adjudicante, tais como as de sigilo ou de garantia.

Rejeitado

Artigo 78.º

[...]

1- [...]

a) [...]

b) [...]

2- Só pode ser ordenada a execução de trabalhos a mais quando se verifique que o preço atribuído aos trabalhos a mais, somado ao preço de anteriores trabalhos a mais e deduzido do preço de quaisquer trabalhos a menos, não exceda 10% do preço contratual

3- O limite previsto na alínea anterior é elevado para 25% quando estejam em causa obras cuja execução seja afetada por condicionalismos naturais, com especiais características de imprevisibilidade, nomeadamente, as obras aeroportuárias, marítimo-portuárias e outras obras complexas do ponto de vista geotécnico, em especial a construção de túneis.

4- Anterior n.º 3

5- Anterior n.º 4

6- Anterior n.º 5

Rejeitado

Artigo 79.º

[...]

1- [...]

a) [...]

b) [...]

2- Só pode ser ordenada a execução de serviços a mais quando se verifique que o preço atribuído a serviços a mais, somado ao preço de anteriores serviços a

mais e deduzido do preço de quaisquer serviços a menos, não exceda 10% do preço contratual

3- O limite previsto na alínea anterior é elevado para 25% quando estejam em causa serviços cuja execução seja afetada por condicionalismos naturais, com especiais características de imprevisibilidade.

4- Anterior n.º 3

5- Anterior n.º 4

6- Anterior n.º 5

Rejeitado

Artigo 83.º

[...]

Quando o serviço ou a entidade que represente o contraente público regional na execução do contrato que configure uma parceria público-privada tomar conhecimento de situações suscetíveis de gerarem encargos adicionais para o parceiro público ou para a Região Autónoma dos Açores, designadamente os decorrentes de atrasos imputáveis a entidade públicas intervenientes na respetiva implementação ou execução, devem, de imediato, comunicar tais factos ao membro do Governo Regional competente em matéria de finanças, ao membro do Governo Regional competente em razão da matéria, que farão publicar em Jornal Oficial toda a informação factual, indicando os valores estimados envolvidos.

Bloco de Esquerda Açores

I Representação Parlamentar I

Rejeitado

Artigo 98.º

[...]

1. O Governo Regional, mediante decreto regulamentar regional, cria um observatório de obras públicas de âmbito regional.

2. [...]

"

A Representação Parlamentar do BE/Açores

Zuraide Soares

Horta, 28 de outubro de 2015